



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002433/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.879 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ARISTOTELES ALVES LYRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVAS.

Para fazer jus às deduções relativas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia, deve haver comprovação do direito às referidas deduções com os documentos exigidos pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Física.

Na falta de comprovação do direito às deduções informadas na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado. Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 07/12.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido	
Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	147.788,94
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	70.424,92
4) Glosa de Deduções Indevidas	57.711,48
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	135.075,47
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	30.843,43
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	10.898,97
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	19.944,46
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	4.073,81
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	15.870,65

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 34.251,79 correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas, e a glosa de R\$ 23.459,66 correspondente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 03/06, e dos documentos de fls. 13/27, alegando, em síntese, que:

Recolheu DARF código 2904, no valor de R\$ 14.111,90, quitando o saldo devedor do imposto devido correspondente ao lançamento de dedução indevida de despesas médicas;

A glosa da dedução de pensão alimentícia judicial foi feita de forma indevida porque as pensões foram pagas diretamente pelo empregador Universidade Federal do Espírito Santo à beneficiária Aurélia Leal Lima Lyrio (ex-esposa) cumprindo determinação judicial conforme Ofício nº 301/90 expedido pela Segunda Vara de Família de Vitória/ES – Comarca da Capital nos autos do Processo nº 151970 (cópia anexa).

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do debito fiscal reclamado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;

b) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do vínculo legal de dever de prestar alimentos a ex-esposa por meio de determinação de sentença judicial. Mesmo alertado acerca da ausência do respectivo documento pela autoridade fiscal (fl.) e, reiterado na decisão de piso (fls. 67/68), o recorrente insiste em sustentar que apenas o Ofício nº 301/90, expedido pela Segunda Vara de Família de Vitória/ES, indicando o desconto em folha de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos auferidos junto à Universidade Federal do Espírito Santo, nos autos do Processo nº 151970, é suficiente para comprovar o dever de pagar pensão “em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente” (fl. 27).

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Houve glosa da dedução de pensão alimentícia judicial declarada ao beneficiário abaixo:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
850.396.247-00	TIL AURELIA LEAL LIMA LYRIO	30	23.459,66	0,00

Consta da Descrição dos Fatos: Considerada a despesa dedutível constante do comprovante de rendimentos da UFES.

Não obstante a autoridade fiscal afirme que considerou a despesa dedutível constante do comprovante de rendimentos da UFES, o valor glosado é exatamente aquele declarado pelo contribuinte.

O Impugnante alega que a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial foi feita de forma indevida porque as pensões foram pagas diretamente pelo empregador Universidade Federal do Espírito Santo à beneficiária Aurélia Leal Lima Lyrio (ex-esposa), cumprindo determinação judicial.

Com a impugnação apresenta os seguintes documentos: Comprovantes de Rendimentos da Universidade Federal do Espírito Santo, de fls. 15/26, Ofício nº 301/90 expedido pela Segunda Vara de Família de Vitória/ES – Comarca da Capital nos autos do Processo nº 151970, fl. 27.

De acordo com o Ofício nº 301/90 expedido pela Segunda Vara de Família de Vitória/ES o Impugnante paga pensão alimentícia voluntariamente a Aurélia Leal Lima Lyrio.

Não houve apresentação de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil para que se procedesse à verificação do direito do Impugnante à dedução nos termos da legislação do imposto de renda pessoa física, devendo-se manter o lançamento integralmente.

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto